

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7008/2022
REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023
RECORRENTE: RODRIGUES & BARBOSA LTDA

RECEBIDO POR:
DATA: 23/08/23 às 15h30
Danyone
COPEL/PMB

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa RODRIGUES & BARBOSA LTDA, em face da decisão do pregoeiro, quanto a habilitação da empresa AV3 SERVIÇOS LTDA - ME ocorrida na sessão pública realizada no dia 28 de julho de 2023, no Processo Licitatório em epígrafe, bem como da análise das contrarrazões apresentadas pela empresa AV3 SERVIÇOS LTDA - ME.

1. RELATÓRIO

1.1 DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA RODRIGUES & BARBOSA LTDA.

Em síntese, a referida empresa arguiu o seguinte:

- a) A suspensão imediata da decisão do Pregoeiro em habilitar a Empresa AV3 SERVIÇOS LTDA-ME;
- b) Diligência no endereço estabelecido pela empresa, conforme apresentado no alvará de funcionamento, diligenciar junto a empresa para verificação do armazenamento adequado dos produtos químicos necessários para execução do serviço.

1.2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA AV3 SERVIÇOS LTDA – ME.

Em suas contrarrazões, a referida empresa concluiu da seguinte forma:

- a) O recebimento da presente manifestação com a continuidade do processo;
- b) O NÃO CONHECIMENTO do Recurso impetrado pela empresa Rodrigues & Barbosa Ltda, visto que intempestivo;
- c) Manter a decisão prolatada em 28/07/2023, que declarou vencedora a empresa AV3 SERVIÇOS LTDA no referido certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECUROS

O recurso foi apresentado de forma escrita, com a manifestação da intenção de recorrer, como consta em Ata. O recurso foi interposto pela empresa Rodrigues & Barbosa Ltda, devidamente qualificadas nos autos, em fase do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93. No dia 03 de agosto de 2023, às 16h34.

O presente processo foi remetido a Procuradoria deste Município, para análise e manifestação, o qual emitiu um parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso apresentado e por sua INTEMPESTIVIDADE, alegando que foi protocolado fora do horário estipulado em edital.

Embora o edital, estimava-se o horário de recebimento das razões recursais das 08h às 12h. A Lei nº 10520/2022, rege que:

*“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”
(grifo nosso)*

E por considerar ainda, dentro do expediente e diante da relevância das alegações, visando sanear a questão posta, que noticia suposto descumprimento de disposições legais e editalícias, decido pelo julgamento do referido recurso.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, e aprovados, passa-se a análise do pleito.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A Recorrente solicita suspensão imediata da decisão do pregoeiro, bem como que fosse realizada diligência no endereço (Rua Professor José Seabra de Lemos, Nº 381 – Recanto dos Pássaros – Barreiras/BA) estabelecido pela empresa AV3 SERVIÇOS, conforme apresentado no alvará, com o fito de verificação do armazenamento adequado dos produtos químicos necessários para a execução do serviço.

Alegou também que o pregoeiro julgou a empresa AV3 SERVIÇOS LTDA, HABILITADA, sem nem ao menos ter realizado uma diligência para veracidade do que estava sendo apresentado. E por também não ter feito argumento algum do questionamento usado pela recorrente e incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Quanto a alegação da diligência que supostamente não fora feita pelo pregoeiro, informo que conforme ata lavrada na sessão realizada dia 28 de julho, não foi requestado em nenhum momento, por parte dos licitantes na fase da análise dos documentos de habilitação da empresa AV3 SERVIÇOS, que efetuassem diligências quanto ao endereço que consta no alvará apresentado.

“Em seguida, o pregoeiro abriu o envelope de habilitação da empresa arrematante. Os documentos de habilitação foram analisados pelo pregoeiro, equipe de apoio e comissão de licitantes presentes. Após análise, não houve nenhum questionamento por parte da comissão de licitantes.” (grifo nosso)

Em tempo, ratifico ainda que, o representante da empresa Rodrigues & Barbosa Ltda, era integrante da “comissão de licitantes” formados na sessão, e o mesmo não manifestou nenhum questionamento. Manifestou apenas, na sua intenção recursal.

Quanto a solicitação de diligência feita em sua peça recursal e com o fito de sanar e visando analisar mais detalhadamente as supostas alegações, esta Administração enviou Ofício/Memorando para o



Departamento de Tributos; Para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e para a Vigilância Sanitária deste Município, para que prestassem esclarecimentos, efetuassem uma visita "in loco" e quais as medidas adotadas, caso fosse comprovado alegações.

Em resposta, feita através do Relatório de Vistoria, datado do dia 14/08/2023 emitido pelo Fiscal de Tributos, Memorando DIRT Nº 04/2023, foram prestadas as seguintes informações:

"Em 04 de julho de 2023, foi concedido, à empresa AV3 SERVIÇOS LTDA, com endereçamento na Rua Professor José Seabra de Lemos, nº 381 – Bairro Recanto dos Pássaros – Barreiras – Bahia, o Alvará de Funcionamento nº 0831, com vencimento em 31/12/2023, requerido através do Processo nº 008709/2023 de 03/07/2023, verificada a prévia existência de Alvará de Vigilância Sanitária, válido até 30/06/2024; CLCB – Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros com validade até 27/06/2024 e Alvará Ambiental com vencimento em 22/06/2024.

Em diligência in loco na data do dia 14/08/2023, a empresa não fora localizada no endereço indicado em seu cadastro, local em que, atualmente funciona um outro empreendimento com nome na fachada de "Sabor Baiano " (foto em anexo).

Saliento que conforme disciplina a Lei nº 1293/18, art. 33, com observância aos prazos estabelecidos no art. 23, o contribuinte fica obrigado a requerer alterações no Cadastro Fiscal do Município dentro de 30 dias."

Ainda, com o fito de sanar as diligências, foi enviado o Memorando ADM nº 143/2023, no dia 16 de agosto, solicitando que o referido departamento se manifeste, formalmente, quanto a apuração dos fatos e medidas adotadas, o qual foi respondido através do Memorando SEFAZ/DIRT nº 05/2023, onde relata:

"Em resposta ao Memorando ADM nº 143/2023, tendo como objeto a solicitação de diligência à Empresa AV3 Serviços LTDA, CNPJ: 335.829.401/0001-33, encaminho, em anexo, o relatório expedido pelo fiscal de Tributos Aluizio de Souza Nogueira, que, após diligência, identificou que a referida empresa não fora localizada no referido endereço, o qual consta no seu alvará de funcionamento e no cartão de CNPJ (em anexo).

Conforme Lei nº 1.293/2018, Art. 33 (Código Tributário de Barreiras), o contribuinte tem como obrigação informar ao Fisco Municipal quando da mudança de endereço e, como não ocorreu, resultou na Ação Fiscal nº 464/2023 (cópia em anexo) para esclarecimentos e regularização do endereçamento.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e respeito."

A Vigilância Sanitária, prestou esclarecimentos através do Ofício nº 057/2023 – VISA/SMS, conforme abaixo:

“Cumprimentando-a cordialmente e em resposta ao vosso Ofício nº 145/23, datado de 17/08/23, venho informar que em relação ao Alvará concedido à empresa AV3 Serviços Ltda, houve um lapso por parte da VISA, onde informamos o endereço anterior da empresa que era Rua Profº José Seabra de Lemos, 381, Bairro Recanto dos Pássaros, enquanto deveríamos ter informado o novo endereço: Rua Porto Alegre, S/N, Bairro Barreirinhas, conforme consta no Termo de Notificação nº 002059/23 e Roteiro de Inspeção para empresas controladoras de pragas urbanas, em anexo.

Dessa forma, fica suspenso o Alvará Sanitário nº 707/2023, até que a empresa proceda a mudança para o novo endereço.

Sem mais para o momento, subscrevemos.”

Por fim, em resposta a solicitação enviada, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, esclareceu que:

“1) A atividade de imunização e controle de pragas urbanas não é passível de licenciamento ambiental pela Resolução CEPRAM nº 47579/2018 que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios e dá outras providências, contudo, para um controle mais efetivo por parte da SEMMAS para essas atividades que não são contempladas na Resolução supra identificada mas que gerem impactos ambientais, foi estipulado pelo Código de Meio Ambiente do Município – Lei nº 921/2010, o Alvará Ambiental, um procedimento simplificado de autorização ambiental para funcionamento de atividades que causam ou possam causar impactos ambientais, tendo como principal objetivo nesta atividade o controle da disposição final dos resíduos perigosos;

2) A empresa AV3 Serviços Ltda. Já possuía Alvará Ambiental anterior (processo nº 2022.0000177.TEC.AL.0062) e entrou com processo de renovação (processo nº 2023.000311.TEC.AL.0114), apresentando a comprovação do cumprimento das condicionantes ambientais requeridas, incluindo a comprovação da disposição correta dos resíduos perigosos;

3) Considerando que o empreendimento possuía Alvará Ambiental anterior e com a apresentação da documentação comprobatória das condicionantes ambientais, foi emitida a renovação do Alvará Ambiental (Alvará nº 114/2023);

4) Considerando o requerimento de vistoria ao empreendimento, foi identificado que a empresa AV3 Serviços Ltda. não funcionava mais no endereço apresentado no processo de Alvará Ambiental;

5) O representante legal da empresa apresentou à SEMMAS contrato de locação de imóvel onde o empreendimento funciona atualmente, conforme contrato anexo; e

6) A SEMMAS notificou o representante do empreendimento para regularização da atividade em novo endereço.

Desta forma, tendo em vista que o Alvará Ambiental tem sua análise no local de funcionamento e que o empreendimento/atividade não está em funcionamento no local aprovado, o Alvará Ambiental de nº 114/2023 não possuirá validade.”

Esgotadas as diligências possíveis e a par do exposto, observa-se que as manifestações técnicas elucidam e ratificam que o endereço que consta no Alvará de Funcionamento apresentado pela empresa AV3, bem como, no Alvará Sanitário; Alvará Ambiental e dentre outros documentos NÃO corresponde ao endereço da referida empresa, anulando assim os alvarás apresentados. Sendo assim, os argumentos da Recorrente merecem prosperar.

É simples o relatório, passa-se a decisão.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com os princípios que regem o processo licitatório, principalmente o do Julgamento Objetivo, Vinculação ao instrumento Convocatório, Isonomia e Moralidade, decido por CONHECER O RECURSO e no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE, requestando que o pregoeiro use do juízo de retratação em prol da sua decisão que habilitou e consagrou-se vencedora a empresa AV3 SERVIÇOS LTDA do pregão em epígrafe. Dando continuidade ao processo.

Sem mais no momento.

Barreiras - BA, 22 de agosto de 2023.


Gislaïne Cezar de Carvalho Souza Barbosa
Secretária Municipal de Administração